



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004730-45.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FERNANDO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram prejudicado, pela perda de objeto, o presente agravo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0004730-45.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Fernando Paulo

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.674

Agravo em Execução – Decisão que determinou a submissão do reeducando a exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional – Recurso objetivando a concessão de um ou outro benefício, independentemente da realização do exame criminológico – Superveniência da outorga do livramento condicional. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Fernando Paulo**, nos autos da Execução Penal nº 7000582-15.2013.8.26.0198, em trâmite no Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que determinou a submissão do reeducando a exame criminológico (fls.1.682).

Inconformado, recorre. Sob a alegação, em síntese, de estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, postula a concessão de livramento condicional e, subsidiariamente, da progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização de tal exame.

Regularmente processado o recurso, o MM. Juiz

a quo manteve a decisão guerreada, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao interpô-lo, insurgiu-se o agravante contra a decisão judicial que determinou a realização de exame criminológico (fls. 1.682).

Bem é de ver, contudo, que no curso deste agravo em execução, sobreveio nova decisão judicial concedendo o livramento condicional em 21.03.2025 (fls.1.806/1.808 da sobredita Execução Penal).

Frente a esse contexto, esvaziou-se parcialmente o interesse de recorrer do agravante, pela perda do objeto, desaparecendo a necessidade do provimento jurisdicional inicialmente perseguido, pelo que é de ser julgado prejudicado o recurso, neste ponto.

3. Ante o exposto, **julga-se prejudicado**, pela perda de objeto, o presente agravo.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator